ACÓRDÃO - AC00 - 1457/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5548/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1992660
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
RECORRENTE	**:** EDSON PERES IBRAHIM
ADVOGADO	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS 7311
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2012 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO ENVIO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO SALDO PATRIMONIAL – INFRINGÊNCIA ÀS REGRAS DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL-LRF – DIVERGÊNCIAS REFERENTES AOS VALORES TRANSFERIDOS PELA UNIÃO E PELO ESTADO PARA A SAÚDE – INFRINGÊNCIAS AO ARTIGO 43, I E II, DA LEI FEDERAL Nº 4320/64 – DIVERGÊNCIA CONTIDA NO ANEXO 15 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – IRREGULARIDADES SANADAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – PROVIMENTO.

1. O não envio do inventário de bens móveis é passível de recomendação, considerando que a Portaria da STN n. 548/2015 estabelece como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 1°/1/2021, para municípios com menos de 50 mil habitantes.

2. A falha relacionada à ausência do Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Governos, que não prejudicou a análise das contas, atrai recomendação.

3. A apresentação de justificativa pelo gestor, que afasta a infringência ao parágrafo único do art. 42 da LRF, pode ser objeto de notas explicativas junto às demonstrações contábeis nos próximos exercícios.

4. A verificação de que as irregularidades das contas de governo foram sanadas impõe o provimento do recurso ordinário, para emitir parecer prévio favorável à aprovação, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98/2018.

5. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Edson Peres**

Ibrahim, ex-Prefeito do Município de Batayporã, no sentido de reformar a Deliberação **PA00 - 9/2019**, proferida no TC/5548/2013 (fls. 962/967), no sentido de emitir **Parecer Prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anual de governo do Município de Batayporã, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do recorrente, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o processo de recurso ordinário contra o teor da Deliberação PA00 - 9/2019, proferida no TC/5548/2013 (fls. 962/967), contrária à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Batayporã, do exercício de 2012.

O Sr. Edson Peres Ibrahim, ex-prefeito do município de Batayporã, inconformado com o referido parecer prévio, interpôs o presente recurso (fls. 2/110), pleiteando a reforma do PA00 - 9/2019.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) opinou pelo provimento parcial do presente recurso (ANA - DFCGG/CCM - 4612/2021, fls. 115/127), a Auditoria e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pelo não provimento do recurso (PAR - GACS LLRP - 3639/2022, fls. 129/135; e PAR - 4ª PRC - 5482/2022, fls. 136/140). Posterior às manifestações técnicas, o recorrente juntou novos documentos às fls. 143/150.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a Deliberação PA00 - 9/2019 (fls. 962/967 do TC/5548/2013), os argumentos do Recurso Ordinário (fls. 2/110), a ANA - DFCGG/CCM - 4612/2021 (fls. 115/127), o PAR - GACS LLRP - 3639/2022 (fls. 129/135), o PAR - 4ª PRC - 5482/2022 (fls. 136/140) e os documentos juntados às fls.143/150, passo ao mérito.

A despeito dos documentos de remessa obrigatória, o responsável encaminhou o Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico (fls. 24/57) e o Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada – Consolidado, referente ao exercício anterior (fls. 58/67).

Acerca do não envio do inventário de bens móveis, na hipótese em tela, considerando-se os documentos e justificativas acostadas ao processo, tal ponto pode ser recomendado, eis que a Portaria da STN n. 548/2015 estabelece como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 1°/1/2021, para municípios com menos de 50 mil habitantes.

Quanto ao Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade de controle interno e do Pronunciamento do Gestor sobre o Parecer do Controle Interno, em que pese o não encaminhamento de tais Pareceres, as alegações e justificativas do recorrente

podem prosperar. Soma-se a isso, que a Controladoria Geral do Município de Batayporã foi instituída em 2016, por meio da Lei Municipal n. 1131/2016, fls. 87/98.

Entretanto, verifica-se que o gestor não encaminhou o Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governos. Tal ponto pode ser recomendado, visto que não prejudicou a análise das contas.

Sobre a divergência na apuração do saldo patrimonial do exercício, considerando-se as informações acostadas aos autos (Anexo 14, fls. 16/17 e Anexo 15, fls. 13/14), além dos balanços publicados no processo inicial (fls. 165/166 do TC/5548/2013), restou superada a impropriedade acerca deste item, conforme quadro atualizado abaixo:

Apuração do Saldo do Ativo Real Líquido Consolidado			
Fundamento	**Especificação**	**Exercício**	
		2012	**2011**
Art. 105 da Lei nº 4.320/1964.	1. Resultados de Exercícios Anteriores	14.503.029,40	0,00
	2. Resultado do Exercício Atual	(830.588,98)	**0,00**
	3. Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
	4. Total do Patrimônio Líquido	**13.672.440,42**	**14.503.029,40**

Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício Anterior, fls. 583/584, Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidadas, fls. 261/262, Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício, fls. 174/175.

Com relação à infringência ao parágrafo único, do art. 42 da LRF, entendo que a irregularidade foi sanada, em razão da justificativa apresentada às fls. 143/145. Tem-se, ainda, que o Anexo 14 - Balanço Patrimonial consolidado do exercício 2012, às fls. 16/17 do presente processo, comprova a disponibilidade financeira na quantia de R$ 772.468,07 (setecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sete centavos), cumprindo, assim, as exigências e determinações da Lei Complementar n. 101/2000. No entanto, a justificativa apresentada pelo gestor pode ser objeto de notas explicativas junto às demonstrações contábeis nos próximos exercícios.

Já relativo às divergências dos valores transferidos pela União e pelo Estado para a saúde, assiste razão ao peticionante, haja vista que as transferências financeiras da União e Estado para o Fundo Municipal de Saúde foram devidamente comprovadas nos autos (fls. 107/110), sanando a citada irregularidade.

DISPOSITIVO

Desta forma, entendo que os argumentos do gestor têm o condão de alterar a Deliberação PA00 - 9/2019, proferida no TC/5548/2013 (fls. 962/967), visto que as irregularidades foram sanadas, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Edson Peres Ibrahim, ex-prefeito do município de Batayporã, no sentido de reformar a Deliberação PA00 - 9/2019, proferida no TC/5548/2013 (fls. 962/967), no sentido de emitir Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Batayporã, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do recorrente, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB